

KAROLINE RAMOS TAVARES

**(IN) VIABILIDADE NO BRASIL DA DESBIOLOGIZAÇÃO DO FILHO
SOCIOAFETIVO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

KAROLINE RAMOS TAVARES

(IN) VIABILIDADE NO BRASIL DA DESBIOLOGIZAÇÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2021
KAROLINE RAMOS TAVARES

**(IN) VIABILIDADE NO BRASIL DA DESBIOLOGIZAÇÃO DO FILHO
SOCIOAFETIVO**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Agradeço a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a enfrentar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, por ter me permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos meus pais, que me incentivaram nos momentos mais difíceis e me apoiaram sempre que eu precisei, em especial a minha mãe, Paula Patricia Ramos que, mesmo com toda a doença que enfrentou no ano de 2020, sempre teve forças para me apoiar.

Agradecer imensamente ao meu Professor orientador, Eumar Evangelista, que sempre esteve a disposição para me auxiliar, corrigir e ensinar, e por ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

RESUMO

O Direito de Família contemporâneo está cada vez mais retirando do foco o vínculo biológico e predominando a relação familiar baseada na afetividade. Com isso, torna-se imprescindível o conhecimento acerca do tema. Assim, utilizando um método preenchido de abordagem dedutiva somado a procedimento bibliográfico, este projeto tem como objetivo tratar e explicar juridicamente, no plano formal e jurisprudencial, a desbiologização do filho nas relações de parentesco no Brasil. A busca pelo conhecimento desse instituto se iniciou pela análise acerca do direito de família brasileiro. Em seguida foram levantadas as principais faces legislativas e doutrinárias das relações de parentesco, para que assim, fosse possível constatar a (in) viabilidade da desbiologização do filho afetivo no país. Ficando demonstrando que apesar de ser pacífico na doutrina e jurisprudência pátria a aceitação da filiação afetiva, que não afasta a filiação biológica, o mero reconhecimento do instituto não é suficiente para regulamentar as tantas ramificações que dele advém. Desta forma, demonstrou-se que frente a inexistência de normas legais que estabeleçam parâmetros para sua aplicação, os tribunais pátrios têm atuado de maneira ativista a fim de solucionar as questões apresentadas nos casos concretos, fato que abre ensejo para divergências e conseqüente insegurança jurídica.

Palavras-Chave: Família. Parentesco. Filiação. Socioafetividade. Desbiologização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
------------------	----

CAPÍTULO I – DIREITO DE FAMÍIA BRASILEIRO	03
1.1 Plano jurídico do Estado	03
1.2 Entidades Familiares	07
1.3 Famílias – Constituição Federal de 1988.....	08
1.4 Atores envolvidos e interligados	09
1.5 Filhos legítimos, legitimados e socioafetivos	10
CAPÍTULO II – FACES LEGISLATIVAS E DOUTRINÁRIAS DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	13
2.1 Definição/conceitos de relação de parentesco	13
2.2 Regulação - regulamentação.....	16
2.3 Filiação – reconhecimentos dos filhos	18
2.4 Poder familiar	19
CAPÍTULO III – (IN) VIABILIDADE DA DESBIOLOGIZAÇÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO NO BRASIL	21
3.1 Desbiologização do filho – mapeamento doutrinário	21
3.2 Consolidação doutrinária	25
3.3 Ativismos	27
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC se propõe a tratar e a explicar juridicamente, no plano formal e jurisprudencial, a desbiologização do filho nas relações de parentesco no Brasil. O estudo científico, metodologicamente agendado, parte da seguinte problemática - como é tratado juridicamente no plano formal e jurisprudencial a desbiologização do filho nas relações de parentesco no Brasil?

O objeto de pesquisa incubado no Direito de Família Brasileiro almeja trazer como resultados uma conjuntura preenchida das linhas formais e jurisprudenciais sobre o fenômeno da desbiologização socioafetiva nas relações de parentesco.

Em sendo um produto de hermenêuticas e ativismos o objeto da presente pesquisa, desbiologização da paternidade, ganha importância para com a academia frente a não regulação direta e relevância para com os atores sociais, evidenciado pelo grande número de pedidos de paternidade socioafetiva protocolizados nos Tribunais brasileiros.

Desta forma, a presente pesquisa tem como objetivo principal tratar e explicar juridicamente, no plano formal e jurisprudencial, a desbiologização do filho nas relações de parentesco no Brasil, por meio da apresentação do plano formal para com a regulação do Direito de Família no Brasil, descrição regulamentar das relações de parentesco no Brasil e análise da desbiologização do filho socioafetivo, apontando e explicando o alcance do ativismo jurisprudencial sobre a matéria. Sistemáticamente estruturado por dois pilares, abordagem dedutiva somado a procedimento bibliográfico, o presente trabalho, nessa perspectiva epistemológica, será inicialmente

descritivo e, tão logo alcançará sua natureza explicativa, mediante uma trajetória de leitura e compilação que abrangerá obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, jurisprudências e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática do estudo.

A construção dos capítulos se dá da seguinte forma: inicialmente, o primeiro capítulo expõe questões acerca do direito de família brasileiro, evidenciando o plano jurídico do Estado, as entidades familiares, os atores envolvidos e a classificação dos filhos.

O segundo capítulo, por sua vez, esclarece as faces legislativas e doutrinárias das relações de parentesco, definido e conceituando referida relação, demonstrando sua regulamentação, e abordando questões referentes a filiação e ao poder familiar.

Por fim, o terceiro capítulo estabelece a (in) viabilidade da desbiologização do filho socioafetivo no Brasil por meio de um mapeamento doutrinário acerca do tema e sua efetiva concretização na doutrina. Ademais, demonstra a importante atuação ativista do Poder Judiciária sobre a questão.

CAPÍTULO I – DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O presente capítulo teve por objetivo analisar a regulação do Direito de Família no Brasil, demonstrando como essa área do direito se atualizou, e deixou de seguir os mesmos costumes e conceitos de família que eram empregados no código civil de 1916. No capítulo 1 será demonstrado também como as entidades familiares influenciam em todos os aspectos e como ela vem mudando as características ao longo do ano.

Tratará de como esse direito da família é regido dos tempos remotos até os dias de hoje, principalmente a luz da constituição federal e do novo código de processo civil. Será apresentado também o conceito de filho legítimo, ilegítimo e filiação socioafetiva juntamente com a jurisprudência, novo código de processo civil e direito de família, que diz respeito a essa socioafetividade.

1.1 Plano Jurídico do Estado

Para compreender o plano formal para com a regulação do Direito de Família no Brasil, é importante se conhecer, numa perspectiva histórica, a formação da família nuclear.

De acordo com Lévi-Strauss (1986, *apud*, OLIVEIRA 2009), a família não se formou de modo natural, mas sim uma construção social que foi sendo estruturada de acordo com as normas culturais de cada época e de cada sociedade. Assim, a família sofre transformações notórias ao longo dos tempos, tanto nas relações interpessoais que se estabelecem no seu interior, quanto nas relações sociais que cada grupo familiar estabelece com os outros grupos ou indivíduos, ou até instituições.

Assim, pode-se afirmar que o ramo que para acompanhar o caráter dinâmico da família, o direito familiar sofreu muitas mudanças desde os tempos passados porque naquela época o pai conhecido como *pater familias*, era somente representado pela figura masculina, como será abordado mais adiante.

De acordo com Engels (1985, *apud*, OLIVEIRA, 2009, p. 23) [...] “todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência. O desenvolvimento da família realiza-se paralelamente, mas não oferece critérios tão conclusivos para a delimitação dos períodos”.

Diante a citação, conclui-se que o progresso da humanidade tem estreitas relações com a ampliação das fontes de existência. Entretanto, mesmo as mudanças na família seguindo num movimento paralelo, o autor diz não poder apontar a delimitação temporária dessas mudanças.

Assim, Nayara Hakime Dutra Oliveira Oliveira (2009) afirma que a família foi sendo construída processualmente ao longo da história, vindo a tornar-se o lugar seguro somente na Idade Média, conforme afirma Ariès (1981, *apud*, OLIVEIRA 2009). Atualmente, sabe-se observando a sociedade que a família moderna é formada por apenas pai, mãe e filhos, sendo estes colocados no interior do espaço privado chamado lar, como forma de garantir a sua proteção. Este núcleo é chamado família. Contudo, os filhos crescem, se casam e formam outros núcleos, onde os irmãos do primeiro núcleo serão os tios dos filhos de seus irmãos e os pais do primeiro núcleo serão os avós dos filhos de seus filhos. De onde vem esta organização?

De acordo com Lévi-Strauss (1956, *apud*, OLIVEIRA, 2009, p. 26), as características da família são as seguintes:

(1) tem sua origem no casamento; (2) é constituído pelo marido, pela esposa e pelos filhos provenientes de sua união; e (3) os membros da família estão unidos entre si por (a) laços legais, (b) direitos e obrigações econômicas e religiosas ou de outra espécie, (c) um entrelaçamento definido de direitos e proibições sexuais, e uma quantidade variada e diversificada de sentimentos psicológicos, tais como amor, afeto, respeito, medo e outros.

Conclui-se aqui que construção social da família passou por várias transformações sociais e foi se consolidando ao longo dos tempos. Há um contrato, o

casamento civil e uma bênção espiritual, o casamento religioso. Para Nayara Hakime Dutra Oliveira (2009), a união das pessoas para constituir uma família ficou, ao longo da história, deu-se entre um homem e uma mulher com o objetivo de procriar. Entretanto, as pessoas foram internalizando as regras para a formação desse grupo que se tornou um lugar seguro para seus membros.

Fundamentando-se em Ariès (1986), Oliveira (2009) afirma que além de ser este local de proteção, a família também é a instituição onde se começa a aprender as regras do convívio social. O Homem é responsável pelo provimento do grupo e a mulher pelo cuidado com os filhos e organização interna do ambiente doméstico.

Adauto de Almeida Tomaszewski e Manuela Nishida Leitão (2005) afirmam que:

A filiação é uma qualificação jurídica atribuída a alguém e que representa uma relação existente entre um filho e seus pais, do qual se originam efeitos e conseqüências jurídicas por compreender um complexo de direitos e deveres recíprocos. Essa relação de parentesco pode ser estabelecida por um critério biológico (existência de vínculo sanguíneo) ou não. Assim como o filho é titular do estado de filiação, o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade respectivamente (TOMASZEWSKI & LEITÃO, 2005, p. 12).

Assim sendo, percebe-se que os filhos gerados do casamento entre um homem e uma mulher, são reconhecidos juridicamente por ambos. A prole será reconhecida como filhos e os progenitores reconhecidos como pais. Porque, ainda que no interior do grupo todos se reconheçam como tais, as regras da sociedade exigem tal formalidade diante da lei. Documentos pessoais só poderão ser expedidos a partir desse reconhecimento com expedição de uma Certidão de Nascimento.

Com base nas informações acima, inicia-se no assunto propriamente proposta para este subtópico do capítulo, a saber o plano jurídico do Estado. Como era visto no Código Civil de 1916, o homem tinha autonomia máxima, ou seja, ele detinha de todo o poder e conseqüentemente nessa época a mulher não tinha direito e nem voz ativa para nenhuma questão que não fosse referente a casa ou aos filhos (BRASIL, 1916).

Nessa época, família somente era considerada aquela que resultava de um casamento, ou seja, somente pessoas com vínculos biológicos e legítimos, o casamento era tão levado a sério aqui que se tornava indissolúvel (BRASIL, 1916).

Contudo ao passar dos anos um novo conceito de família começou a se formar, não baseada somente no casamento, mas baseando-se também no afeto, nascendo assim a chamada família moderna.

As transformações legislativas no direito de família iniciaram na metade do século passado e ficou mais presente ainda com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir disso nasceram leis que adequaram as perspectivas da família e da sociedade (BRASIL, 1988).

Assim sendo o direito de família hoje não tem mais por objeto a família legítima, pois, a evolução dos tempos impôs uma nova consideração nos aspectos sociais e afetivos.

Como consequência a constituição federal em seus artigos 226 e 227, reconheceu novos modelos de família que não eram provenientes somente do casamento (como por exemplo a união estável, e a formação de uma família composta por somente um genitor e seu filho), acabou sendo aplicado também o princípio da isonomia entre os cônjuges e proibindo qualquer discriminação entre os filhos, pouco importando a sua origem (BRASIL, 1988).

No que diz respeito aos filhos a constituição federal de 1988 em seu artigo 227, dedicou o caput em que relaciona direito a eles inerente os quais também foram repetidos no estatuto da criança e do adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

Seguindo a linha de um novo pensamento sobre o direito de família podemos citar também o princípio da igualdade entre os homens e as mulheres no que diz respeito a família, antes o homem era considerado o representante de tudo, a mulher não detinha direito de absolutamente nada dentro de casa, no que diz respeito temos as palavras de Maria Helena Diniz:

A Constituição Federal de 1988, no art. 226, §5º, estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação

ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro (2011, p. 35).

Diante da realidade do mundo moderno, com diferentes tipos de famílias sendo formados, principalmente aquelas que são baseadas no afeto e na convivência, que a constituição federal e o código civil se viram de frente para a criação de entidades familiares que não seja só o casamento, tais entidades que será cuidada no próximo item.

1.2 Entidades Familiares

Historicamente, a família foi se formando a partir de um conjunto de normas estabelecidas contemplando os costumes, os avanços sociais e as organizações sociais. Para Alexandre Zarias (2010), juridicamente, isto foi sendo normatizado e legitimado mediante legislações pensadas para garantir a legitimidade de certos aspectos das relações de família.

Como foi visto anteriormente o conceito de família passou por várias transformações ao longo dos anos, nas quais geraram grandes mudanças estruturais. Atualmente, ele vem se modificando para acompanhar as mudanças sociais. Aquele conceito tradicional, pautado em uma estrutura familiar hierarquizada e patriarcal, dá lugar à família baseada em laços afetivos, advindos não necessariamente de vínculos genéticos. Com o passar do tempo, diversos modelos de entidades familiares constituídas de outro modo que não casamento surgiram, nascendo daí a necessidade de se reconhecer as novas situações fáticas, proporcionando a elas tutela estatal (PAINS, 2017).

Dessa forma a entidade familiar vem se tornando cada vez mais conhecida pelos laços de afetividade, independente de uma ligação biológica, sendo o principal elo o afeto.

O conceito de entidade familiar está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, parágrafo quarto, que diz “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, *online*).

Para Maria Berenice Dias (2020), há outras formas de entidades familiares como a família informal, família homoafetiva, família anaparental e família eudemonista. Partindo desse ponto o rol trazido pela constituição federal no artigo 226 é meramente exemplificativo e não taxativo. Resumidamente podemos dizer que a concepção de família já ultrapassou a rigidez dos costumes e das tradições mais antigas.

A natureza jurídica do casamento traduz como um ato jurídico constituído por um contrato bilateral com a produção de efeitos sociais, pessoais e patrimoniais. Flávio Tartuce (2020) explica as teorias que tratam da natureza jurídica, quais sejam: teoria institucionalista; teoria contratualista e teoria mista ou eclética.

De acordo com a teoria institucionalista, o casamento é uma instituição social. Essa concepção é defendida por Maria Helena Diniz, pois a ideia de matrimônio é oposta à de contrato (2011). Haveria aqui uma forte carga moral e religiosa, que vem sendo superada pela doutrina e pela jurisprudência.

Para a teoria contratualista, o casamento constitui um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação. É pertinente apontar que essa corrente é adotada pelo Código Civil português, que em seu artigo 1.577 traz a seguinte previsão [...] “casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo 24 diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código” (BRASIL, 2002, *online*).

1.3 Famílias - Constituição Federal 1988

Como já esclarecido, a família vem acompanhando as modificações sociais ocorridas ao longo da história da humanidade. As relações homoafetivas se apresentam como parte destas inovações e que colocam para o direito como um desafio: legalizar as uniões que já existiam informalmente e que, atualmente, em função dos direitos adquiridos dos cônjuges. Dessa forma surgem as famílias: homoafetiva; anaparental e a pluriparental ou mosaico.

A família homoafetiva caracteriza-se pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo. Se analisarmos o conceito passado de família veríamos que não seria

possível admitir um modelo de família incapaz de procriar, mas hoje o fator de procriação não é essencial uma vez que para caracterizar como entidade familiar basta que preencha os requisitos de afetividade e a finalidade de constituir família.

Para Maria Berenice Dias (2020) quando não existe uma hierarquia entre gerações e a coexistência entre ambos não dispõe de interesse sexual, o elo familiar que se caracteriza é de outra natureza, é a denominada família anaparental.

Observa-se nas duas citações que hodiernamente, o conceito de família também sofreu modificações que se colocam para os estudiosos e para o direito como um desafio, no sentido de se reconhecer socialmente e se respeitar tais decisões pessoais. Nessa entidade familiar, as pessoas sem laço de parentesco convivem com afetividade, mas não há entre os membros finalidade econômica e nem sexual. Esse é o caso da família anaparental.

Finalmente, a família pluriparental ou mosaico. É o tipo de família recomposta, ou seja, trata-se de modelo familiar formado pela junção de famílias anteriormente existentes (TARTUCE, 2020).

Muito comum nos dias atuais, um homem e uma mulher se unem constituindo uma família. Cada um traz seus filhos de outro ou outros casamentos e, em muitos casos, ainda geram filhos desta união.

1.4 Atores envolvidos e interligados

A Constituição de 1988 trata sobre a família no Título VII (ordem social), Capítulo VII (Da família, da criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso). Para ela, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, *online*). Na família, todos são membros e tem papéis importantes. O pai é o provedor, a mãe é a responsável pela sua perpetuação e educação. Os filhos são sujeitos de direitos pela Constituição de 1988 e, também de deveres para com os pais, quando estes forem idosos.

De acordo com Oliveira (2002), a família é anterior ao Estado ao direito e à religião. Evoluiu com as transformações sociais sofridas pela humanidade, quer de

ordem consuetudinária, econômica, social, científica, social ou cultural, através da história da civilização, sobrevivendo praticamente incólume.

Para concluir, percebe-se que é dever do Estado proporcionar às famílias as condições para o seu desenvolvimento integral e proteção. Assim, deve oferecer educação e saúde, além de implementar políticas públicas de moradia e trabalho. Sendo o Estado um ente público que atua como fiscal nas relações familiares para garantir a integridade física de todos e o cumprimento dos deveres de uns para com os outros, tem o direito de adentrar no interior da família com objetivo de defender todos que compõem o núcleo da família, especialmente os mais vulneráveis.

1.5 Filhos legítimos, legitimados e socioafetivos

De acordo com Martha Giudice Narvaz e Sílvia Helena Koller (2006), a família no século XX era extremamente patriarcal, hierarquizada e patrimonial, o pai dotava de todo o poder da família, era o mais respeitado, tinha total autoridade sobre os filhos e a esposa. Era patrimonial porque basicamente tudo girava em volta da economia, ele era o responsável por adquirir e gerir os patrimônios, uma vez que mulher nessa época não tinha direitos sobre isso.

Seguindo esta linha de raciocínio, o casamento era a única forma que o Estado reconhecia como família, ou seja, o direito antigo era conservador e severo quanto a necessidade de preservar o núcleo familiar, fazendo assim com que prevalecesse os interesses em detrimento do casamento, o que deixava os filhos se nascidos fora do núcleo familiar de forma marginalizada. Portanto, nessa época acabavam que se puniam os filhos e não o adúltero (que era considerado crime).

Para Dias (2013) “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima” (p. 360). Diante disso, historicamente o conceito de filiação era fruto de forma discriminatória, pois a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1996, que vigorou por mais de 80 anos no Brasil, classificava os filhos em conformidade com o estado civil dos pais.

Então no código civil de 1916 existiam a distinção entre filho legítimo e ilegítimo. O código dessa época classificava a filiação de acordo com a origem, ou seja, se eram havidos os filhos dentro do matrimônio, esses eram chamados de filhos legítimos, tinham total proteção na família e com o Estado também. Filhos ilegítimos eram aqueles não havidos dentro do casamento, ou seja, relações extramatrimoniais, eram divididos entre: filhos ilegítimos naturais e espúrios. Os ilegítimos naturais eram os nascidos de pais que não estavam impedidos de casar, mas que não possuíam vínculos de matrimônio. Os filhos naturais poderiam ser legitimados, com o casamento dos pais e ter sua paternidade reconhecida espontaneamente ou juridicamente, como dizia expressamente no código civil de 1916 em seu artigo 352 [...] “Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.” E tinha como intenção dar ao filho legitimado a mesma situação jurídica do filho legítimo, e estabelecer o parentesco em linha reta (BRASIL, 1916, *online*).

Após o advento da constituição de 1988, foi inscrito em seu princípio básico um mandamento, segundo o qual os filhos havidos ou não no casamento, assim como também a adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação (BRASIL, 1988). E o atual código civil em seu artigo 1.596, consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, sendo este um dos princípios do direito civil constitucional. Contudo, o instituto família passou por uma modernização e atualização para os dias de hoje, apresentando um modelo mais moderno e flexível.

A filiação dos séculos passados era baseada somente em critério biológico, e com essa flexibilização podemos ver que com mais frequência, famílias estão sendo formadas no afeto, não existindo mais espaço para distinção de filho legítimo e ilegítimo. Filho socioafetivo é aquele que não deriva do biológico, mas sim da relação de afeto, possuir esse estado de filho significa ser reconhecido como se filho fosse, principalmente perante a sociedade.

A filiação socioafetiva se revela na convivência, na manifestação inexprimível dos sentimentos de ternura e do querer bem. A filiação socioafetiva veio criando mais visibilidade nos últimos anos, cada vez mais aumentando os casos de pedidos de reconhecimento de paternidade afetiva (BRASIL, 1988).

O reconhecimento dessa relação de afetividade traz os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais tanto para o filho quanto para os pais perante a sociedade, portanto aos filhos são sim assegurados direito de pensão por exemplo.

CAPÍTULO II – FACES LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Este capítulo aborda os conceitos das relações de parentesco, bem como, das mudanças que aconteceram no ordenamento jurídico brasileiro acerca da desbiologização no processo de registro de filho sócioafetivo.

O Código Civil de 1916, em alguns pontos foi modificado, passando a vigorar o Código Civil de 2002. E tais mudanças proporcionam mais liberdade nos processos de reconhecimento de filhos por parte dos pais e mães não biológicos, pois a legislação passa a enfatizar o afeto em detrimento das relações consanguíneas.

2.1 Definição/conceitos de relação de parentesco

Historicamente, era arranjado para atender aos interesses da família, não interessando o afeto entre os nubentes. E tais arranjos aconteciam para o alargamento patrimonial. Era exigido que se tivessem filhos porque era necessário aumentar a mão de obra para o campo. As crianças trabalhavam desde cedo. O trabalho infantil era legal (MELLO, 2017).

Para Cleyson de Moraes Melo (2017), com o advento da Revolução Industrial a família começa a ganhar novas configurações e o afeto entre os nubentes passa a ter importância. O casamento arranjado diminui e começa-se a valorizar o afeto. Contudo, ainda há o predomínio da figura do marido como dono da família e que tinha o direito de ter casos amorosos extraconjugais. E tanto os filhos frutos desses casos, quanto as mulheres que se submetiam a estas relações eram consideradas pessoas indignas.

De acordo com Luciano Silva Barreto (2012), as mudanças no ordenamento jurídico acerca da legitimidade dos filhos são notórias. No capítulo II do Código Civil de 1916 que tratava da Família Legítima, os filhos nascidos de um homem e uma mulher que não fossem casados legalmente, ou seja, que não possuíssem uma Certidão de Casamento eram considerados ilegítimos, espúrios, incestuosos e adulterinos por terem sido concebidos fora do matrimônio. Ao passo que os filhos nascidos de um homem e uma mulher casados legalmente tinham todos os direitos de uma relação chamada legítima. Eram chamados filhos legítimos.

O autor afirma ainda que a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas nesse sentido, pois modificou aqueles conceitos por outros que têm como base a dignidade da pessoa humana. E os filhos havidos fora da relação matrimonial, além de não poder mais sofrer nenhuma forma de preconceito, também passaram a ter os mesmos direitos e qualificações que eram dadas também aos filhos adotivos. Esta mudança reflete a formação de um novo pensamento que passou a dominar a sociedade, sendo retirado o termo legítimo do Capítulo que trata da filiação.

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/1988/Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CF/1988, § 6º) (BRASIL, 1988, *online*).

Percebe-se que as mudanças perpassam pela nova visão do ser humano desvinculada da questão genética e, menos ainda, do ordenamento jurídico. Primeiro, vê-se a criança, em si, como sujeito de direitos e a família e o Estado a quem é atribuída como obrigatoriedade, a garantia desses direitos, como: vida, alimentação, moradia, saúde, liberdade e convivência familiar. Assim, pode-se concluir pela literatura acima que, tanto as crianças nascidas de uma relação matrimonial, quanto as adotivas ou nascidas fora do matrimônio têm os mesmos direitos e qualificações e, ainda, não podem sofrer discriminações.

É, então, nesse enquadramento que se pode falar da filiação socioafetiva, ou seja, não há vínculo biológico, mas sim afeto. Nesse caso, os vínculos de convívio e afeto se sobrepõem aos vínculos biológicos. Pois esta tem suas bases nos sentimentos de afetividade, amor, solidariedade. Um filho não pode estar relacionado apenas a um nome e sobrenome, mas ao amor, dedicação, cuidados e abrigo. Este pensamento é reforçado por Luiz Edson Fachin (1999), pois este afirma que a verdadeira paternidade está relacionada aos laços de afetos construídos na convivência e não à descendência genética.

Também Rose Melo Venceslau Meireles (2002), afirma que a Constituição Federal de 1988 estabelece que é o Estado, juntamente com o pai e/ou a mãe devem garantir as condições essenciais para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. De tal modo, devem ser garantidos os direitos [...] “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tudo isso pode ser oferecido por quem não é biologicamente o pai” (VENCESLAU, 2002, p. 391).

Completando este pensamento, Fabio Ulhoa Coelho (2006), assinala que não importa o modelo de família, mas a filiação estará sempre vinculada ao sentimento de pertença a este grupo. A aponta modelos como: matrilinear; patrilinear; monogâmica; poligâmica; monoparental; poliparental. O que coloca a necessidade de explicitar aqui estes conceitos, o que será feito no terceiro capítulo, com o delineamento da questão central deste estudo, qual seja: explicar juridicamente, no plano formal e jurisprudencial, a desbiologização do filho nas relações de parentesco no Brasil.

De modo que, para Fabio Ulhoa Coelho (2006), a filiação sócio-afetiva acontece entre um adulto e um adolescente ou criança e está baseada na forma como ambos se vêem. Ou seja, se o adulto vê a criança ou adolescente como seu filho torna-se seu pai afetivo. Da mesma forma é com uma mulher que vê uma criança ou adolescente como filho ou filha, passa a ser sua mãe afetiva.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1999), família é um grupo formado por [...] “pessoas, que vivem na mesma casa. Pessoas do mesmo

sangue, que vivem ou não em comum. Descendência, linhagem. Sectários de um systema. Membros de uma corporação” (FERREIRA, 1999, p. 886).

Do conceito acima observa-se que família é um conceito amplo que também faz referência a corporação, ou seja, não está ligado somente aos laços de parentesco entre pessoas com uma mesma origem biológica. Mais ainda, as pessoas, do mesmo sangue ou não, podem ser da mesma família e morar em locais diferentes. Está relacionado à descendência.

De acordo com Marcelo Bacchi Corrêa da Costa (2020), o conceito de família, que inicialmente estava restrito à união entre um homem e uma mulher pelos laços do matrimônio, e os filhos advindos dessa união eram reconhecidos como legítimos, e os que não o fossem seriam legitimados ou ilegítimos, atualmente, sofreu modificações acompanhando a evolução da sociedade e surgem assim foram surgindo a união estável, a sociedade de fato, a família monoparental.

Observa-se, no entanto, que a forma como o ordenamento jurídico define a estrutura familiar apresenta diferenças, porém, todas são reconhecidas pela lei. Fato este que torna possível a paternidade e maternidade socioafetiva, ou seja, os vínculos sanguíneos não perderam a importância, mas deixaram de ser determinantes para que a justiça autorize uma adoção de um filho.

2.2 Regulação - regulamentação

As mudanças de ordem culturais, sociais e econômicas que aconteceram no Brasil ao longo do século XX somadas à promulgação da CF/1988, os laços sanguíneos deixaram de ser o determinante para estabelecer entre uma pessoa e seus genitores o parentesco. Uma mudança significativa aconteceu na concepção da relação entre pais e filhos e o afeto, dedicação, atenção, respeito, carinho e zelo passaram a serem mais significativos do que os laços sanguíneos, conforme foi dito anteriormente.

E o casamento deixou de ser a única forma de constituição de uma família. De acordo com Sílvio Neves Baptista (2014), os filhos que integram configurações

familiares, das uniões estáveis, o concubinato, as famílias monoparentais (formadas por um dos pais e seus filhos), e as pluriparentais ou reconstituídas (compostas por pessoas que se juntam em novas uniões) reunindo filhos de relações anteriores, filiação biológica ou de laços afetivos tornam-se legalmente filhos por meio da filiação socioafetiva.

Para Fabíola Santos Albuquerque (2014, p. 207-211), as três espécies de paternidade socioafetiva, são: “a decorrente da posse de estado de filiação; a adoção; e a paternidade decorrente da técnica de reprodução assistida heteróloga”. A filiação socioafetiva é construída no cotidiano por meio da convivência entre as crianças e seus padrastos ou madrastas ou ainda os pais e mães adotivos, no exercício das funções paternas ou maternas com os seus “filhos ou filhas de criação”.

De modo que a família está mais preocupada para dar e receber amor e ser feliz do que ser uma instituição estruturada dentro dos rigores antes exigidos. Assim, pode ser formada por casamento ou não, biológica ou não, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, matrilinear ou patrilinear, quer ser capaz de uma relação baseada em laços verdadeiramente afetivos (HIRONAKA *et. al.*, 2009).

De acordo com Luiz Edson Fachin (2013), a estrutura familiar saudável, além de colaborar com o bem-estar de seus integrantes, também terá como resultado a realização pessoal do indivíduo.

Ou seja, ter uma estrutura familiar saudável, colabora com o bem-estar de seus integrantes, implica na sua felicidade, e resulta na realização pessoal de cada indivíduo, o que significa dizer que a família existe para o indivíduo e não mais o contrário (FACHIN, 2013).

Com isso, formam-se famílias que buscam alcançar a felicidade de seus indivíduos, mas sem transformar o outro num instrumento de satisfação pessoal. De acordo com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005), a felicidade puramente individual não é o que norteia a ação, mas o respeito recíproco e a preocupação com a felicidade do outro.

2.3 Filiação – reconhecimentos dos filhos

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva está prevista no artigo 10, do Provimento nº 63/2017-CNJ, institui modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito e sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida na Seção II, trata da Paternidade Socioafetiva, conforme segue:

Artigo 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (BRASIL/ PROVIMENTO nº 63/2017-CNJ, ART. 10, (BRASIL, 2017, *online*).

Chegou-se à conclusão de que as lutas sociais mudaram a cultura que transformou a Legislação, que antes era mais conservadora, no sentido de determinar os direitos dos filhos consanguíneos, considerados legítimos por serem nascidos de uma relação de matrimônio realizado entre um homem e uma mulher, e, ainda, retirar os direitos dos filhos que não nasceram de uma relação amparada pela lei. O Provimento nº 63/2017-CNJ é uma prova de que a legislação acompanha os costumes.

De acordo com o Provimento nº 63/2017-CNJ, o Reconhecimento da parentalidade socioafetiva deve ser efetuado no cartório de registro civil das pessoas naturais onde podem ser reconhecidas pessoas de qualquer idade, sendo uma ação irrevogável. Poderão requerer o reconhecimento de parentalidade os maiores de 18 anos; de qualquer estado civil. Entretanto, irmãos não podem fazer o reconhecimento de parentalidade entre si; os ascendentes não podem fazer o reconhecimento de parentalidade dos próprios filhos. O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Também, o cartório onde será processado o reconhecimento poderá ser diferente daquele onde foi lavrado o assento.

2.4 Poder Familiar

De acordo com Miguel Reale (2003), o termo poder familiar no Código Civil de 2002 está posto em substituindo o termo pátrio poder existente no Código Civil de 1916, que atribuía ao pai o poder de decisão sobre os filhos. Assim, o pátrio poder seria "[...] o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes". (RODRIGUES, 2002, p. 398). Entretanto, a mãe mesmo sendo colocada como colaboradora do pai, em casos de conflitos de decisões, permanecia as decisões do pai.

Para Paulo Lôbo (2011), o poder familiar é o exercício da autoridade temporária considerando que os pais só são exercidos até que os filhos atinjam a maioridade. Ainda Paulo Lôbo (2008) ressalta que os artigos 1.630 e 1.638 do Código Civil de 2002, que tratam dos Direitos Pessoais relativos à Família, estabelecem sobre esse poder físico dos pais sobre os filhos. De acordo com Lôbo (2008, p. 269):

[...] autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. 'Parental' destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe [...]

A destituição do poder familiar configura-se como ação jurídica aplicada a situações de extrema violência, abandono e negligência, nas quais os pais, sendo considerados incapazes de desempenhar a função de paternidade/maternidade, perdem a posição de direitos e deveres em relação aos filhos. Algumas situações extinguem o poder familiar. Dentre elas pode-se citar: a maioridade civil do filho, conforme prevê o art. 1.635, III, CC/2002, e ainda, a orfandade paterna e materna como está previsto no art. 1.635, I, CC/2002. Porém, em caso de incapacidade clínica, física, psíquica ou psicológica, é instituída a curatela, que de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, que entrou em vigor em 2/1/2016, apenas estabelece-se para as pessoas menores de 16 anos, sendo que as pessoas entre 16 e 18 anos são consideradas relativamente incapazes e os pródigos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, bem como os que por causa transitória

ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Entretanto, a curatela está restrita aos atos negociais e patrimoniais (BRASIL, 2002, *online*).

Para concluir, a literatura consultada mostrou a mudança na legislação como resultado da mudança cultural. Percebe-se que os avanços podem ser advindos de amplas discussões e lutas travadas pelos movimentos sociais ao longo dos anos. Mas esta discussão será objeto do capítulo 3.

O que se deduz neste capítulo é que a legislação prevê uma estrutura da família mais voltada para a valorização do amor, afeto, carinho, respeito, cuidado de modo contrário ao que acontecia no antigo ordenamento, onde a família só poderia ser formada por um homem e uma mulher, casados em cartório, e somente os filhos nascidos dentro desta relação assim constituída teriam seus direitos preservados. Porém, os filhos nascidos fora de uma relação matrimonial, eram considerados frutos de erro e pecado, sendo por isso renegados à condição de bastardos.

Essa diferença era clara e tinha até um termo legal para nomeá-la, ou seja: os filhos nascidos do casal com certidão de casamento eram reconhecidos ou registrados como 'legítimo', já os filhos adotados eram registrados como "natural" e não tinham os mesmos direitos dos filhos legítimos.

CAPÍTULO III – (IN) VIABILIDADE DA DESBIOLOGIZAÇÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO NO BRASIL

O Direito Brasileiro, em especial o ramo do Direito de Família, vem se especializando e modernizando ao decorrer dos anos para se adequar à nova estrutura da sociedade contemporânea. O reconhecimento da filiação baseada única e exclusivamente no caráter afetivo entre pai/mãe e filho é uma importante conquista no ramo familiar.

Desta forma, o presente capítulo busca conhecer os posicionamentos doutrinários mais relevantes acerca da desbiologização do filho no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, os argumentos normativos utilizados para que referida ideia fosse aceita e concretizada pela doutrina pátria.

O presente capítulo ocupa-se em evidenciar a importante e necessária atuação ativista do Poder Judiciário interno, a fim de regulamentar e aplicar o direito às questões que se relacionam a filiação socioafetiva no país. Em meio a uma análise crítica e aprofundada, pretende-se mostrar as principais dificuldades advindas desta realidade no Brasil.

3.1 Desbiologização do filho – mapeamento doutrinário

A modernização do instituo familiar no decorrer dos séculos é notória nos mais diversos aspectos estruturais, morais, culturais, entre outros. Atualmente, a ideia de família não se limita ao ultrapassado conceito de formação por um homem, uma mulher e seus descendentes. Um grande avanço nesta seara se deu pelo reconhecimento

da existência de paternidade ou maternidade em decorrência de aspectos unicamente afetivos.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2019, *online*), a “socioafetividade é uma expressão criada pelo Direito brasileiro para representar a relação exercida entre duas ou mais pessoas caracterizada pelo forte vínculo afetivo e pelo exercício de funções e lugares definidos de pai, filho ou irmãos”.

Evidenciando a adoção estrita do termo 'afetividade' pelo Direito brasileiro, Paulo Lôbo (2015, p. 532) explica que "toda família é socioafetiva, em princípio, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva". No entanto, o ordenamento jurídico pátrio limita a abrangência desta terminologia às relações de parentesco não biológicos.

Rolf Madaleno (2018, p. 659) considera o afeto como sendo "a mola pulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor". Para o autor, o vínculo afetivo pode ser tão forte que se admite, inclusive, a sobreposição deste ao vínculo consanguíneo. É a verdadeira desbiologização do filho ao se levar em consideração a intensidade afetiva que promove respeito, conservação da dignidade e o mais importante, o amor.

Acerca do tema, Cristiano Farias dispõe:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do art.1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. Nesta linha de intelecção, fácil detectar que a família da pós-modernidade é forjada em laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, com o propósito de servir de motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes (2004, p. 11).

Ao dispor desta forma, o autor supracitado evidencia que a prevalência dos laços de afetividade pode ser até reconhecida como mais importante que o vínculo consanguíneo, abrindo ensejo ao "reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva" (GONÇALVES, 2020, p.934). Sob este prisma surge a mais nova tendência familiar, baseada na afetividade e nas relações que unem pais e filhos que vão muito além das questões sanguíneas. Neste sentido:

Todavia, sendo a paternidade um conceito jurídico e, sobretudo, um direito, a verdade biológica da filiação não é o único fator a ser levado em consideração pelo aplicador do Direito: o elemento material da filiação não é tão só o vínculo de sangue, mas a expressão jurídica de uma verdade socioafetiva. O elemento socioafetivo da filiação reflete a verdade jurídica que está para além do biologismo, sendo essencial para o estabelecimento da filiação (FACHIN, 2012, p. 24).

Nota-se que vínculo afetivo não só engloba questões biológicas, nem tão pouco exige que o pai/mãe afetiva tenha algum relacionamento amoroso para com um dos genitores da criança. É possível neste cenário que avós, irmãos, entre outros, tenham reconhecida a paternidade/maternidade afetiva, ou até mesmo pessoas sem vínculo sanguíneo algum para com o filho a ser reconhecido.

Segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf (2018, p.342), inicialmente a doutrina entendia que a 'outra origem' do parentesco admitida pelo Código Civil fazia menção aos filhos gerados por técnicas de reprodução assistida. No entanto, com base na pluralidade familiar que hoje vigora na sociedade contemporânea, este termo passou a compreender a paternidade e maternidade socioafetiva.

Os autores consideram que a consolidação da paternidade ou maternidade baseada única e exclusivamente no vínculo afetivo se faz presente na "adoção também pela adoção homoafetiva e nos estados intersexuais, na reprodução assistida heteróloga, na posse do estado de filho oriundo da adoção à brasileira e pela adoção informal ou de fato, gênese do chamado filho de criação" (MALUF; MALUF, 2018, p. 345).

Sobre a relevância da desbiologização do filho, Paulo Lôbo (2015, p. 532) afirma que considerar somente filiação de origem genética "significa transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais". Isto é, atualmente a família não possui o mesmo valor patriarcal que a limita sua estruturação a séculos atrás. Hoje, "a família é tecida na complexidade das relações afetivas que o ser humano constrói entre a liberdade e a responsabilidade" (LÔBO, 2015, p. 534).

Levando em consideração justamente esta complexidade da estruturação familiar atual, alguns autores como Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012), consideram que seria inviável ou até mesmo impossível a consolidação de um posicionamento uniforme na jurisprudência pátria acerca da socioafetividade, devido as variantes que possam vir a ser representadas em cada caso concreto.

Neste sentido, são estabelecidos alguns requisitos a serem preenchidos como elementos fundamentais para a caracterização da socioafetividade:

Tal forma de parentesco denomina-se parentesco socioafetivo, que necessita, contudo, preencher alguns requisitos basilares, como a ausência de vícios de consentimento; o tratamento social equivalente ao estado de filho, denominado pela expressão latina *nominatio, tractatus e reputatio*, que determina a seu turno a chamada posse do estado de filho (MALUF; MALUF, 2018, p. 345).

Neste sentido, Edson Fachin (2012) elencou algumas situações juridicamente aceitas pelo Estado brasileiro que são basilares ao reconhecimento do fundamento afetivo sobreposto ao biológico na filiação.

Entre eles, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Brasileiro evidenciou à época que “o desenvolvimento das técnicas da engenharia genética, a atenuação da presunção *pater is est*, a vedação constitucional ao tratamento discriminatório e o consequente acesso dos filhos outrora ilegítimos ao estatuto jurídico da filiação” (FACHIN, 2012, p. 26), como sendo avanços significativos para o estabelecimento da sociedade afetiva.

Sob este prisma, imperiosos se faz conhecer quais os dispositivos presentes na legislação pátria que são capazes de embasar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da socioafetividade no direito de família, sendo esta capaz de abranger toda vasta complexidade da estruturação familiar ao proporcionar dimensões culturais, afetivas e jurídicas ao pai, que vão muito além da conceituação de genitor.

3.2 Consolidação doutrinária

A modernização do instituo familiar no decorrer dos séculos é notória nos mais diversos aspectos estruturais, morais, culturais, entre outros. Atualmente, a ideia

de família não se limita ao ultrapassado conceito de formação por um homem, uma mulher e seus descendentes. Em decorrência dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro vem normatizando as mais diversas formas de entidade familiar.

No que tange a base legal proporcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988) à questão da parentalidade socioafetiva, imperioso se faz mencionar o fundamento normativo previsto em seu art.1º, inciso III, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Segundo Maluf e Maluf:

[...] inegável é, hoje, o reconhecimento de que o afeto, além de ser um sentimento inerente à vida psíquica e moral do ser humano, apresenta também um valor ético e jurídico, ligado intrinsecamente aos princípios constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana (2018, p. 346).

Ademais, outra norma constitucional de suma importância para consolidação da paternidade/maternidade socioafetiva no Brasil é a disposta no parágrafo sexto do artigo 227, que garante: "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988, *online*).

Este princípio que consagra a igualdade entre filhos "biológicos e não biológicos implodiu o fundamento da filiação na origem genética. A concepção de família a partir de um único pai ou mãe e seus filhos, eleva-a à mesma dignidade da família matrimonial" (GONÇALVES, 2020, p.854). Sendo assim, o que há de similar nesta concepção abrangente de família e filiação é sua fundamentação no afeto.

Esta ideia, em conjunto com outros dispositivos constitucionais, como os artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, são basilares ao que se denominou em sede doutrinária de 'princípio da afetividade'. Desta forma, nota-se que estes três valores constitucionalmente garantidos vêm sendo utilizados para embasar a concretização doutrinária no aceite da parentalidade socioafetiva no Brasil.

Neste sentido:

Apesar dos avanços da tecnologia biomédica, nos últimos anos, a paternidade biológica exerce um papel secundário no Direito de Família, especialmente quando confronta com os princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, que imperam na convivência familiar (AZEVEDO, 2019, p. 81).

Já no âmbito infraconstitucional, a socioafetividade é baseada, principalmente, no artigo 1.593 do Código Civil – Lei 10406 de 2002, responsável por dispor que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Esta norma é de suma importância pois não repassa o tradicional conceito limitante à origem biológica ao considerar como paternidade todo e qualquer vínculo, incluindo o afetivo, conferido a este igual dignidade. Acerca da relevância da norma contida em referido artigo, Maluf e Maluf lecionam:

Entende-se que a expressão "outra origem" foi utilizada de maneira inovadora pelo Código Civil vigente, de modo a abranger outras espécies de parentesco, além do consanguíneo e do civil ou por adoção, antes previstos no Código Civil de 1916 (arts. 330 e 336); pois se a expressão "outra origem" significasse apenas a adoção, o legislador teria repetido a regra do Código revogado (2018, p.346).

Outros importantes dispositivos do Código Civil nacional também se relacionam a questão da socioafetividade. Como exemplo pode se citar o artigo 1.596, que consolida a igualdade entre filhos, o art. 1.597, inciso VI, que admite a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, o art. 1.605 que é consagrador da posse do estado de filiação, entre tantos outros (BRASIL, 2002).

As normas mencionadas são aplicadas de forma análoga à questão, visto que o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a filiação socioafetiva de forma expressa na legislação interna. Ainda assim, a doutrina, jurisprudência e demais fontes informadoras do direito, vêm reconhecendo a inquestionabilidade da filiação socioafetiva com base no vínculo espontâneo e o claro desejo de ser pai ou de ser mãe.

Corroborando com este entendimento algumas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho de Justiça Federal já manifestaram entendimentos acerca do tema. A III Jornada positivou entendimento de que "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2003, *online*), por meio do enunciado 256. No mesmo sentido, o enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil, dispõe que “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir

da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, *online*).

No ano de 2017 o CNJ estabeleceu por, meio ao provimento nº 63/2017, regras para que o reconhecimento da filiação socioafetiva possa ser reconhecida em cartório, de forma voluntária. Em seus termos:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ, 2017, *online*).

Mais recentemente, em 2019 este provimento foi alterado pelo de nº 83/2019, a fim de permitir o reconhecimento cartorária apenas da pessoa acima de 12 anos de idade. Vale lembrar que após a ação realizada no cartório se faz necessário o encaminhamento para o Ministério Público para seu efetivo parecer. Caso este seja negativo, arquivam-se o requerimento em cartório. (CNJ, 2019)

Nota-se, portanto, que já a algum tempo o ordenamento jurídico brasileiro vem protegendo a filiação socioafetiva que está indubitavelmente consolidada em sede doutrinária. Ademais, sua aplicação também é muito comum em sede jurisprudencial, conforme demonstra o tópico a seguir.

3.3 Ativismos

Antes de adentrar a questão de incidência da filiação socioafetiva nos Tribunais internos, é necessário compreender o que se entende por ativismo judicial. Nas palavras do grande ministro e doutrinador Luís Roberto Barroso (2012, p. 25), o ativismo judicial nada mais é que "a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance".

Desta forma, é fácil compreender a necessária atuação ativista do Poder Judiciário a fim de regulamentar uma questão ainda não expressamente normatizada no ordenamento jurídico pátrio. O objetivo desta ação é, portanto, resguardar direitos

constitucionalmente garantidos aos casos concretos, apesar da inércia de lei específica.

Levando em consideração os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre filhos e afetividade, as Cortes internas já têm atuado há um tempo considerável, de maneira ativista, a fim de aceitar a filiação socioafetiva no Brasil. Acerca do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão da socioafetividade, Paulo Lôbo exemplifica:

O STJ orientou-se, firmemente, em diversas decisões nos últimos anos, pela primazia da paternidade socioafetiva, precisando o espaço destinado à origem genética, o que coloca o Tribunal na vanguarda da jurisprudência mundial, nesta matéria. O STJ foi sistematizando os requisitos para a primazia da socioafetividade nas relações de família, notadamente na filiação, em situações em que a origem genética era posta como fundamento para desconstituir paternidades ou maternidades já consolidadas, podendo ser indicadas as seguintes decisões, proferidas no ano de 2009: REsp 932692, REsp 1067438, REsp 1088157. Em 2011, no REsp 1.000.356, confirmou-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade socioafetiva, ainda que procedia em descompasso com a verdade biológica. Em 2021 (REsp 1.059.214), afirmou o Tribunal a sedimentação do entendimento de que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva (LÔBO, 2015, p. 534).

Neste cenário, desde de que os Tribunais internos passaram a reconhecer o vínculo afetivo como prevalente à verdade biológica, uma série de incertezas começaram a ser arguidas, principalmente no que tange ao afastamento da filiação biológica pelo reconhecimento da afetiva e seus efeitos patrimoniais.

A apelação cível nº 70064975774, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, (2012) decidiu por afastar os direitos patrimoniais da filiação biológica pela socioafetividade reconhecida, julgando pertinente somente o reconhecimento da origem genética. Em 2016, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou a apelação cível 20141310025796, na qual deixou clara a necessidade de escolha entre uma das duas filiações afirmando que estas não poderiam coexistir nem tão pouco gerar efeitos patrimoniais por falta de amparo legal.

Com intuito de sanar as questões acerca desta problemática, o Supremo Tribunal Federal (2016) firmou a tese de repercussão geral número 622, afirmando

que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”. Referida decisão abriu ensejo para o surgimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange a questão patrimonial, este posicionamento firmado abriu precedente para que os Tribunais julguem plenamente possível o reconhecimento de dois vínculos de filiação com todas suas consequências em direito admitida. Nestes termos, positivou o Supremo Tribunal de Justiça (2020, online) que “o registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico”.

A multiparentalidade é um instituto advindo do vínculo socioafetivo, desta forma, se faz uma questão bastante delicada em face de sua vasta abrangência. Isto é, a filiação, por si só, abre ensejo a uma série de direitos e obrigações, como a prestação de alimentos, questões relacionadas ao direito sucessório, dentre tantas outras. Sendo assim, ao se admitir a existência de dois pais ou duas mães, estas ramificações advindas da paternidade/maternidade restam diretamente afetadas.

Exemplificando algumas situações em que a multiparentalidade pode causar certa divergência, em questões que vão muito além do dever alimentício e dos reflexos sucessórios, Gonçalves exemplifica:

[...] que vários são os problemas que podem ocorrer com a multiparentalidade, tais como: quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores; quem aprovará o pacto antenupcial do menor; quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente; quem será exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores; quando os filhos menores serão postos em tutela; como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar a todos eles; como será feita a suspensão do poder familiar, quem dos vários pais será, também, responsável pela reparação civil prevista no art. 932 do Código Civil; como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes; e a quem será atribuída a curadoria do ausente (2020, p. 934).

Outra questão sensível acerca do tema se faz presente na (im) possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva. Como inexistente documento legal expresso para embasar concretamente esta questão, cabe aos Tribunais

internos a atuação ativista que visa interpretar normas vigentes e aplica-las de acordo com o caso concreto. Em análise de apelação cível que aborda referida problemática, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná (2012 online):

[...] o reconhecimento espontâneo da paternidade por quem sabe não ser o pai biológico tipifica verdadeira adoção (adoção à brasileira), a qual é irrevogável, descabendo postular-se anulação do registro de nascimento, salvo se demonstrada de forma convincente a existência de vício de consentimento, o que incorreu no caso em foco.

Esta questão específica da sucessão entre ascendentes multiparentais ainda não é uma questão normatizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que demonstra a necessária e expressa regulamentação do tema, para que o direito possa continuar caminhando em conjunto com as inovações e modernizações que ocorrem no âmbito familiar, assim como fez pelo reconhecimento da multiparentalidade.

Nota-se que, atualmente, o ordenamento jurídico pátrio ainda se limita a reconhecer a socioafetividade, e até mesmo a multiparentalidade que dela pode se originar, mas tão pouco se preocupa regulamentar as tantas questões advindas desta prática.

Por não ser um tema normatizado na legislação interna, os tribunais pátrios acabam tendo de exercer um papel legiferante na análise de cada caso concreto, fato que abre para ao surgimento de divergências jurisprudenciais e, conseqüentemente, para a temida insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que o direito de família é um tema regido desde os tempos mais remotos até os dias de hoje, baseado em uma construção social estruturada em aspectos temporais e culturais.

Atualmente, aquele conceito tradicional, pautado em uma estrutura familiar hierarquizada e patriarcal, dá lugar à família baseada em laços afetivos, advindos não necessariamente de vínculos genéticos. Isto é, as mudanças de ordem culturais, sociais e econômicas que aconteceram no Brasil ao longo do século XX somadas à promulgação da CF/1988, trouxeram características determinantes ao direito de família contemporâneo.

A Carta Magna nacional colocou fim a distinção entre filhos biológicos ou não, ao efetivar o princípio da igualdade entre eles. Esta ideia veio reforçar que os laços sanguíneos deixaram de ser o determinante para estabelecer entre uma pessoa e seus genitores, conferindo grande valor a filiação socioafetiva, que se revela na convivência, na manifestação inexprimível dos sentimentos de ternura e do querer bem.

Aprofundando acerca deste instituto o segundo capítulo demonstrou que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva está previsto no artigo 10, do Provimento nº 63/2017-CNJ, podendo ser decorrente da posse de estado de filiação, da adoção, ou até mesmo da paternidade decorrente da técnica de reprodução assistida heteróloga.

Por meio de um mapeamento doutrinário pautado na análise do tema pelos grandes autores nacionais em direito de família, o terceiro capítulo evidenciou que já a algum tempo o ordenamento jurídico brasileiro vem protegendo a filiação socioafetiva que está indubitavelmente consolidada em sede doutrinária.

Atualmente, a afetividade é muitas vezes reconhecida como sendo mais importante que o vínculo consanguíneo propriamente dito. No entanto, apesar de ser pacífico na doutrina a relevância e incidência da filiação socioafetiva, alguns doutrinadores consideram que seria inviável ou até mesmo impossível a consolidação de um posicionamento uniforme na jurisprudência pátria acerca da socioafetividade, devido as variantes que possam vir a ser representadas em casa caso concreto.

De fato, reconhecer o vínculo afetivo como prevalente à verdade biológica traz uma série de consequências que englobam desde o afastamento da filiação biológica pelo reconhecimento da afetiva até os efeitos patrimoniais e gerais que derivam desta prática.

Sanando o primeiro problema referenciado, qual seja, o afastamento da filiação biológica, o STF firmou a tese em sede de repercussão geral número 622, afirmando que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. No entanto, o Tribunal não adentrou às consequências e ramificações desta determinação.

Sendo assim, o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro abre ensejo para questões não regulamentados pela legislação pátria no que tange tanto aos direitos sucessórios, quanto a diversas outras situações que dependem da atuação dos genitores para se concretizarem. Frente esta situação, os tribunais pátrios acabam tendo de exercer um papel legiferante na análise de cada caso concreto, possibilitando o surgimento de divergências jurisprudenciais e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A Filiação Socioafetiva à Luz da Constituição Federal. **Âmbito Jurídico** – 01/02/2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 04 out. 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. In.: Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p.23-32. Disponível em: http://www.unemat.br/faculdade/fadir/docs/turma_2010_2/Suelley_n_de_Oliveira_Pain_s.pd. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei 13105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 3071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil- (revogado). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. STJ. **Conflito de Competência: CC 153.641/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 19/12/2017. STJ, 2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial: REsp 1760966/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 07/12/2018. STJ, 2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201801452716.REG>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial: REsp 1774987/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 13/11/2018. STJ, 2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201802286054.REG>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

BRASIL/Senado Federal/Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

BRUSCHINI, C.; SORJ, B. (Org.). *Novos Olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo: Marco Zero. Fundação Carlos Chagas, 1994.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8046/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 26 nov. 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. Conselho de Justiça Federal CJF, **Enunciado 256**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05 mai. 2021.

Conselho de Justiça Federal CJF. **Enunciado 519**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 11 mai. 2021.

Conselho Nacional de Justiça CNJ. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Conselho Nacional de Justiça CNJ. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 15 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 18ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1759. 25 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192>. Acesso em: 15 nov. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. 2ª ed. v. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos de Direito de Família**. Renovar. RJ. 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito à família. In.: **Revista Jurídica**, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2lxb1oe>. Acesso em: 01 mai. 2021.

FRANCO, Loren Dutra. **PROCESSO CIVIL – Origem e Evolução Histórica**. S/D. Disponível em: http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

GOIÁS. TJGO. **Agravo de Instrumento: 5020525-28.2019.8.09.0000**. Relator: Carlos Roberto Favaro. DJ: 03/05/2019. TJGO, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

GOIÁS. TJGO. **Agravo de Instrumento: 5070064-60.2019.8.09.0000**. Relator: Gerson Santana Cintra. DJ: 06/05/2019. TJGO, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

GOIÁS. TJGO. **Agravo de Instrumento: 5480379-19.2018.8.09.0000**. Relatora: Nelma Branco Ferreira Perilo. DJ: 16/04/2019. TJGO, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado®**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Paulo Roberto. **Direito Civil**: direito de família. 23ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e Casamento em Evolução, in Revista Brasileira de Direito de Família – nº 1 – Abr-Mai-Jun/99, Editora Síntese. 1999.

LIMA, Adwillame Georgeton Fernandes de Lima. **Tutela Jurisdicional: Finalidade e espécies no Novo CPC**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2690/Adwillame%20Georgeton%20Fernandes%20de%20Lima%20-%20Tutela%20jurisdicional%20finalidade%20e%20esp%C3%A9cies%20no%20novo%20CPC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 mar. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 6ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Comentários ao Projeto de Lei nº 8.046/2010**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. **Curso de Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito civil: famílias. 2017. ONLINE.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicol. Soc. vol.18 no.1 Porto Alegre Jan./Apr. 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books .

PAINS, Suelley de Oliveira O. **A desbiologização do conceito de filiação nas relações socioafetivas**. 2017. Disponível em:

Paterno-Filial e o Direito à Origem Genética. REVISTA JURÍDICA da UniFil, Ano III - n° 3. 2005. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf. Acesso em: 04 dez. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 5 coisas que você precisa saber sobre a socioafetividade e como ela impacta sua vida.. Disponível em:<<https://www.rodrigodacunha.adv.br/socioafetividade/>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496922/RIL190_Tomo2.pdf?sequence=8#page=94. Acesso em: 15 nov. 2018.

PIRES, Ana Carolina de Souza Reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva e da Multiparentalidade. JUSBRASIL. 2017. Disponível em:

RODRIGUES, Emerson Alexandre Molina. **O reconhecimento da paternidade por socioafetividade e seus efeitos jurídicos**. Dissertação – Mestrado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7553/1/Emerson%20Alexandre%20Molina%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal. **622 Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em:www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inc

idete=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#:~:text=622%20-%20Prevalência%20da%20paternidade%20socioafetiva%20em%20detrimento%20da%20paternidade%20biológica. Acesso em: 01 mai. 2021.

Superior Tribunal de Justiça STJ . **AGINT no REsp 1551481**. Órg. Jul. T4. Julg. 10/08/2020. Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2468441>. Acesso em: 15 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. Volume 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 57ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. **AC nº 9039625 PR 903962-5**. Órgão Julgador: 12a Câmara Cível. Julgamento: 12 de setembro de 2012. Relator: Themis Furquim Cortes. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22410194/9039625-pr-903962-5-acordao-tjpr/inteiro-teor-22410195#:~:text=O%20reconhecimento%20espontâneo%20da%20paternidade,que%20inocorreu%20no%20caso%20em>. Acesso em: 11 mai. 2021.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. Filiação Socioafetiva: **A Posse de Estado de Filho Como Critério Indicador da Relação**.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal TJDF. **Apelação Cível: APC 20141310025796**. Órgão julgador: 6a Turma Cível. Publicado no DJE: 02/02/106. Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796>. Acesso em: 15 mai. 2021.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: AC 70046069969**. Org. Jul. 7a Câmara Cível. Public. 18/08/2012. Rel. Roberto Carvalho Fraga. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22146153/apelacao-civel-ac-70046069969-rs-tjrs>. Acesso em: 15 mai. 2021.

ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações entre a lei e a justiça**. Rev. bras. Ci. Soc. vol.25 no.74 São Paulo Oct. 2010.